

VOTO

Em exame, Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em desfavor do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, ex-Prefeito do Município de Trindade/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da inexecução parcial do objeto e da não regularização de pendências constantes na prestação de contas dos recursos públicos federais recebidos por força do Convênio 3.97.07.0012/00.

2. O objeto do ajuste consistia na construção de instalações para apoio à criação e comercialização de caprinos e ovinos naquela municipalidade, na aquisição de matrizes e reprodutores e de motocicleta para agentes de desenvolvimento rural, bem como na prestação de serviços de assistência técnica a produtores com o acompanhamento do projeto.

3. Para execução do convênio, com vigência de 31/12/2007 a 2/6/2010, foram previstos R\$ 99.366,50, sendo R\$ 3.450,00 a título de contrapartida municipal e R\$ 95.916,50 em recursos federais, os quais foram transferidos em 4/6/2009 (R\$ 63.770,00) e 31/5/2010 (R\$ 32.146,50).

4. A Codevasf registrou, no Relatório de Acompanhamento de Convênio, de 27/7/2011 (peça 3, p. 200), que o objeto foi cumprido parcialmente, uma vez que as obras de instalações físicas foram executadas, entretanto, os animais não foram adquiridos em tempo hábil e os recursos permaneceram disponíveis na conta específica.

5. No âmbito desta Corte, a SecexTCE entendeu que restaram configuradas duas irregularidades na gestão dos recursos: desvio de finalidade da fração executada e não devolução do saldo do convênio, ambas de responsabilidade do ente federado. Além disso, entendeu que, na quantificação do débito, deveria ser considerada a proporcionalidade estabelecida na celebração do convênio entre os recursos federais (96,53%) e a contrapartida (3,47%).

6. Assim, a unidade técnica promoveu a citação do Município de Trindade/PE e a audiência do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo, pela aplicação de recursos federais em finalidade diversa da previamente pactuada com a construção de instalações físicas não utilizadas para o apoio à estruturação da atividade de ovinocaprinocultura (R\$ 59.522,87) e pela não devolução do saldo da conta específica do convênio (R\$ 36.395,61).

7. Tendo os responsáveis permanecido revéis, a proposta da SecexTCE foi de fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Trindade/PE comprovasse o recolhimento da dívida. Quanto ao ex-Prefeito, com a finalidade de evitar um descompasso processual, reputou mais adequado proceder ao julgamento das contas do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, após interregno da proposição referente ao ente municipal.

8. Naquela oportunidade, embora acompanhando, em essência, o encaminhamento formulado, dissenti de parte da análise promovida.

9. Em relação às instalações físicas, ponderei, diferente do que entendeu a unidade técnica, que não se tratou de desvio de finalidade, mas sim de execução parcial do objeto, uma vez que apenas uma meta prevista foi realizada (construção das instalações), restando pendentes as demais (aquisição de matrizes e reprodutores, aquisição de motocicleta e prestação de serviços de assistência técnica). Nessas circunstâncias, a responsabilidade pela restituição dos valores seria do gestor, não do Município.

10. De todo modo, considerando o tempo transcorrido e a ausência de citação do ex-Prefeito, bem como considerando que a estação de monta de caprinos estava pronta para ser utilizada, ponderei por aplicar o entendimento desta Corte no caso de execução parcial cujo objeto possa ser aproveitado, no sentido de excluir do débito o montante despendido, proporcionalmente à participação financeira da União no ajuste (R\$ 59.522,87).

11. No que se refere ao saldo do convênio constante na conta específica (R\$ 36.395,61), anui

ao entendimento da SecexTCE de que a responsabilidade pela restituição pode ser atribuída ao Município de Trindade/PE.

12. Quanto ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, afastada a conduta de aplicar os recursos em finalidade diversa da prevista, restou demonstrado que não promoveu a restituição do saldo do convênio, conforme registrei no voto condutor do Acórdão 1385/2021 – 1ª Câmara:

“33. Cabe ressaltar que a vigência do convênio se estendeu até 2/6/2010, o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva encaminhou a prestação de contas em 22/11/2010, em que afirma a existência do saldo bancário (peça 3, p. 20), no entanto, não adotou as medidas para a devolução dos recursos, embora sua gestão tenha encerrado apenas em 2012.

34. A omissão do responsável, que não apresentou razões de justificativa após a prorrogação do prazo solicitada, embora não demande a responsabilização solidária pelo débito, impõe julgar irregulares suas contas, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade da conduta.”

13. Acompanhando o posicionamento por mim exposto, o Colegiado deliberou por postergar a decisão de mérito em relação ao ex-Prefeito para a próxima etapa e fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Trindade/PE efetuasse o recolhimento do débito, no montante de R\$ 36.395,61, aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco, consoante Acórdão 1385/2021 – 1ª Câmara.

14. O ente federado, contudo, novamente permaneceu inerte.

15. Diante disso, a SecexTCE propõe julgar irregulares as contas do Município, condenando-o ao pagamento da importância devida, bem como julgar irregulares as contas do ex-Prefeito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

16. O Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, embora concorde com o desfecho sugerido para o Município, discorda da proposta em relação ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo.

17. Com amparo em decisões do STF que reconheceram a ocorrência da prescrição em cinco anos, nos termos da Lei 9.873/1999, o Representante do MP/TCU entende que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, uma vez que o ex-Prefeito apresentou a prestação de contas em 03/12/2010 e a primeira notificação somente ocorreu em 31/3/2017, decorridos mais de seis anos.

18. Assim, opina pela exclusão do ex-Prefeito da relação processual, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Controle Externo.

19. Com as devidas vênias ao Subprocurador-Geral, anuo integralmente ao encaminhamento formulado pela unidade técnica, de modo que adoto sua instrução como parte das razões de decidir.

20. No tocante à prescrição da pretensão punitiva, ressalto trecho do voto que acompanha o Acórdão 8352/2021 - Primeira Câmara, no qual expus os fundamentos para se manter a aplicação dos balizamentos ainda vigentes na jurisprudência desta Corte:

“14. Quanto à matéria de prescrição da pretensão punitiva, entendo não haver, até o momento, razão para adotar linha distinta daquela decidida por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, até porque, conquanto não se desconheça o decidido no Mandado de Segurança e na Reclamação mencionados pelo Parquet, a tese ali defendida não ultrapassou, ainda, os contornos do caso concreto examinado, de maneira que reputo adequada a aplicação do prazo decenal indicado naquele acórdão paradigma, tomado como base na prescrição geral de que trata a codificação civil (art. 205 do CC) .

15. A questão ora em discussão tem sido frequentemente trazida a debate noutros processos, eis que o assunto é novidade no mundo jurídico, em face das decisões inovadoras havidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a linha adotada por esta Corte de Contas continua sendo a mesma, diante das incertezas que ainda pairam sobre o desfecho definitivo dessas questões no âmbito da Corte Suprema. Nesse sentido, transcrevo a seguinte passagem do voto condutor do Acórdão 562/2021-TCU-Plenário (rel. o Min. Vital do Rêgo) , que bem esclarece a questão:

“(…)

40. Embora tal quadro denote incertezas acerca do instituto da prescrição da pretensão

ressarcitória e punitiva, cujo deslinde na Suprema Corte poderá assumir novos contornos, levando em consideração que o RE 636.866 ainda não transitou em julgado, conforme já mencionado, opto por continuar a seguir a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas, sedimentada na Súmula TCU 282, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União, e no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, de acordo com o qual a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil.’

16. Também na linha do entendimento pela manutenção da prescrição decenal da pretensão punitiva, ao menos até que sobrevenha decisão do Supremo Tribunal Federal em caráter definitivo e de efeito erga omnes sobre a matéria, cito também os recentes Acórdãos 405/2021 (Relator Ministro Bruno Dantas) e 415/2021 (Relator Ministro Benjamin Zymler), todos do Plenário deste Tribunal, este último fazendo referência a outros julgados das câmaras (‘Acórdão 5236/2020-TCU-Primeira Câmara, 6.171/2020-2ª Câmara, 6.084/2020-1ª Câmara, 5.681/2020-2ª Câmara, 6.846/2020-2ª Câmara, 6.676/2020-2ª Câmara, 6.707/2020-2ª Câmara, 6.473/2020-1ª Câmara, 6.466/2020-1ª Câmara, 6.465/2020-1ª Câmara, dentre outros’).”

21. Nesse sentido, entendo, como a SecexTCE, que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Adequado, portanto, julgar irregulares as contas do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da sua responsabilidade pela não devolução do saldo da conta específica não utilizado na execução do objeto.

22. Em relação ao Município, não tendo o ente federado aproveitado o novo prazo que lhe foi concedido por meio do Acórdão 1385/2021 – 1ª Câmara para que recolhesse, sem a incidência de juros, o débito que lhe foi atribuído, resta julgar irregulares suas contas, com a respectiva imputação de débito.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator